



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844206-20.2023.8.23.0010 Ap 1

APELANTE: ALEXSSANDRO SALDANHA DE ARAUJO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ALEXSSANDRO SALDANHA DE ARAÚJO contra sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A., julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R\$ 60.420,13, acrescido dos consectários legais.

Em suas razões, o apelante suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado sem realização de perícia contábil.

No mérito, sustenta, em síntese, a insuficiência da documentação apresentada pela instituição financeira, a incidência das normas consumeristas, a necessidade de revisão dos juros e encargos cobrados, inclusive quanto à capitalização, bem como a aplicação da limitação prevista na Lei n.º 14.690/2023.

Requer a anulação ou reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas, com pedido de manutenção do julgado (EP n.º 127).

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento virtual.

Vieram-me os autos conclusos.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844206-20.2023.8.23.0010 Ap 1

APELANTE: ALEXSSANDRO SALDANHA DE ARAUJO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta por Alexssandro Saldanha de Araújo contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A., condenando-o ao pagamento de R\$ 60.420,13, acrescido dos consectários legais.

O apelante suscita nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado sem realização de perícia contábil. No mérito, sustenta, em síntese, insuficiência da documentação bancária, incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicação da Lei n.º 14.690/2023, abusividade dos encargos e necessidade de revisão do débito.

As insurgências não prosperam.

Acerca da alegada nulidade da sentença: não se verifica ausência de fundamentação.

Diversamente do pronunciamento anteriormente anulado por esta Corte, a nova sentença identificou corretamente a relação jurídica controvertida, reconheceu como incontroversas a existência da contratação e o inadimplemento e examinou a correção do valor cobrado, os encargos incidentes e a invocada aplicação da Lei nº 14.690/2023.

Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, exige-se o enfrentamento das questões capazes de infirmar a conclusão adotada, não se confundindo decisão contrária à pretensão da parte ou fundamentação sucinta com ausência de prestação jurisdicional.

A preliminar, portanto, deve ser rejeitada.

Sobre o cerceamento de defesa: Igualmente não prospera a alegação de cerceamento pela ausência de perícia contábil.

Os arts. 355, I, e 370 do CPC autorizam o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas e conferem ao magistrado, destinatário da prova, o poder de indeferir diligências desnecessárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA

TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, "a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1604351 MG 2019/0312071-3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

No caso concreto, encerrada a fase postulatória, o Juízo expressamente facultou às partes indicar interesse no julgamento antecipado ou na produção de prova pericial ou testemunhal, com justificativa de sua necessidade.

No EP 108, o magistrado examinou expressamente a questão probatória e indeferiu a perícia contábil, consignando que as controvérsias referentes às taxas de juros e encargos poderiam ser solucionadas mediante análise das cláusulas contratuais, extratos e legislação aplicável.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que prova oportunamente requerida e indispensável tenha sido imotivadamente obstada. Ao contrário, além de o conjunto documental ter sido reputado suficiente, o próprio apelante anteriormente manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Pelas mesmas razões, não há fundamento para acolher o pedido subsidiário de realização de perícia contábil, ausente indicação concreta de erro ou cobrança indevida que evidencie a imprescindibilidade da prova técnica.

Ausente, portanto, cerceamento de defesa.

No mérito, a existência da relação contratual e o inadimplemento são incontroversos.

O próprio apelante reconheceu ser devedor da instituição financeira, insurgindo-se contra o montante exigido.

O Banco, por sua vez, instruiu a demanda com planilha de evolução do débito, extratos da conta corrente e faturas do cartão de crédito, contendo lançamentos, pagamentos, encargos financeiros, IOF e evolução do saldo.

Há, portanto, suporte documental suficiente à pretensão de cobrança, ao passo que o recorrente não individualizou concretamente qual lançamento seria incorreto, qual taxa teria sido aplicada de maneira abusiva ou qual seria o montante que entende efetivamente devido.

É incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Todavia, a incidência do diploma consumerista não acarreta inversão automática do ônus probatório.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC depende da constatação, no caso concreto, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, *in verbis*:

Direito processual civil. Agravo interno. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Unirrecorribilidade e preclusão consumativa. Agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido. I. Caso em exame¹. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ sobre a pretensão recursal de afastar a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ao argumento de ausência de demonstração concreta de verossimilhança ou hipossuficiência e de suposta exigência de prova de fato negativo. III. Razões de decidir³. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à não automaticidade da inversão do ônus da prova, que depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ. 4. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica da consumidora demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ. IV. Dispositivo e tese⁵. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, com manutenção integral da decisão agravada; segundo agravo interno não conhecido, em razão da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. STJ, AgInt no AREsp nº 3.086.298/DF, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, 4ª Turma, j. 08/06/2026, DJe 12/06/2026.

No caso, não se evidencia circunstância capaz de afastar a regra ordinária do art. 373 do CPC, especialmente porque a instituição financeira apresentou os documentos relativos à formação do débito, enquanto o apelante não demonstrou concretamente a irregularidade que atribui aos cálculos.

Também não prospera a insurgência quanto aos juros remuneratórios.

No julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ consolidou que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura e que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade.

A orientação também está sintetizada na Súmula 382/STJ, segundo a qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, isoladamente considerada, não indica abusividade.

Na hipótese, o recorrente não demonstrou objetivamente que os encargos praticados fossem abusivos ou incompatíveis com as particularidades da operação contratada, razão pela

qual inexistente fundamento para revisão judicial.

Quanto à aplicação da Lei nº 14.690/2023, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Também não merece acolhimento a pretensão de limitação dos encargos com fundamento na Lei nº 14.690/2023.

O art. 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023, publicada em 3 de outubro de 2023, estabeleceu que, não aprovados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação, os limites para as taxas de juros e encargos financeiros incidentes sobre o crédito rotativo e o parcelamento do saldo devedor das faturas, o total cobrado a tais títulos não poderia exceder o valor original da dívida.

A matéria foi regulamentada pela Resolução CMN nº 5.112/2023, sendo que, conforme orientação oficial do Banco Central do Brasil, a limitação alcança as operações de crédito originadas a partir de 3 de janeiro de 2024, independentemente da data de assinatura do contrato de cartão de crédito.

No caso concreto, contudo, a operação que deu origem ao débito objeto da cobrança é anterior ao referido marco temporal. Com efeito, a instituição financeira já havia apurado o saldo devedor em R\$ 60.420,13 em 30/11/2023, data em que ajuizou a presente demanda, não se identificando no montante postulado operação de crédito rotativo ou parcelamento de fatura originada a partir de 3 de janeiro de 2024. Desse modo, a limitação prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023 não alcança o débito objeto desta ação.

Consequentemente, não se trata de operação de crédito originada a partir de 03/01/2024, sendo inaplicável ao débito discutido o teto introduzido pela Lei nº 14.690/2023.

Por fim, a alegação de capitalização indevida também não autoriza a reforma. A Súmula 539/STJ admite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No caso, contudo, o recorrente não individualiza qual lançamento ou encargo configuraria capitalização ilícita, tampouco demonstra, mediante confronto com a evolução do débito apresentada pela instituição financeira, a ocorrência de cobrança em desconformidade com a disciplina aplicável. A formulação genérica da insurgência, desacompanhada da demonstração objetiva da ilegalidade atribuída à cobrança, não constitui fundamento suficiente para a revisão pretendida.

Assim, inexistindo vício processual e não demonstrados excesso concreto, abusividade específica ou incidência da limitação prevista na Lei nº 14.690/2023, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento integral do recurso, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, observados os limites legais.

É como voto.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0844206-20.2023.8.23.0010

APELANTE: ALEXSSANDRO SALDANHA DE ARAUJO Ap 1

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI Nº 14.690/2023. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança fundada em dívida decorrente de cartão de crédito e condenou o réu ao pagamento de R\$ 60.420,13. O recorrente suscita nulidade por deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa e, no mérito, questiona a suficiência da documentação, os encargos incidentes e a inaplicação da Lei nº 14.690/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por deficiência de fundamentação; (ii) se o julgamento antecipado, sem perícia contábil, configurou cerceamento de defesa; (iii) se a documentação apresentada é suficiente à comprovação e quantificação do débito; (iv) se os juros e encargos cobrados comportam revisão; e (v) se a limitação prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023 incide sobre o débito discutido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade quando a sentença identifica adequadamente a controvérsia e enfrenta os argumentos relevantes à solução da causa, ainda que de forma sucinta.

4. O julgamento antecipado não configura cerceamento de defesa quando o conjunto documental é suficiente e a prova requerida se mostra desnecessária. No caso, além de o recorrente ter anteriormente manifestado desinteresse na produção de outras provas, o indeferimento da perícia contábil foi expressamente fundamentado.

5. A relação contratual e o inadimplemento são incontroversos. A instituição financeira apresentou planilha de evolução do débito, extratos e faturas, enquanto o recorrente não individualizou lançamento incorreto, taxa abusiva ou valor que entendesse efetivamente devido.

6. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, sem que disso decorra inversão automática do ônus da prova. A revisão dos juros remuneratórios exige demonstração concreta da

abusividade, não bastando a circunstância de a taxa superar 12% ao ano. 7. A limitação prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023 não alcança o débito objeto da ação, cuja operação é anterior ao marco temporal aplicável às operações de crédito originadas a partir de 3 de janeiro de 2024.

8. A alegação genérica de capitalização indevida, sem individualização do lançamento ou demonstração objetiva da ilegalidade atribuída à cobrança, não autoriza a revisão do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Tese de julgamento: “1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o conjunto documental é suficiente à solução da controvérsia e a perícia contábil é fundamentadamente reputada desnecessária. 2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica inversão automática do ônus da prova, nem autoriza a revisão de encargos bancários sem demonstração concreta de abusividade. 3. A limitação prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.690/2023 não alcança operação de crédito anterior ao marco temporal de sua incidência. 4. A alegação genérica de capitalização indevida, desacompanhada da individualização da cobrança e da demonstração objetiva da ilegalidade, não autoriza a revisão do débito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, 373, 489, § 1º, IV, e 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; Lei nº 14.690/2023, art. 28, § 1º; Resolução CMN nº 5.112/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.604.351/MG, Segunda Turma, j. 14.06.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 3.086.298/DF, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, Súmulas 297, 382 e 539.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram da sessão de julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante do sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora